



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OF/PMV/SEMGOV/Nº 168/2022

Viana (ES), 03 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**JOILSON BROEDEL**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Viana

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 015/2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 015/2022, que promove a doação de bens imóveis do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo do Município de Viana.

Atenciosamente,

  
**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 015/2022

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 015/2022

Viana/ES, 03 de maio de 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que promove a doação de bens imóveis do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo do Município de Viana.

Inicialmente, cumpre destacar que os bens imóveis objeto da presente proposição legislativa tiveram sua desafetação aprovada por força da Lei nº 2.756, de 05 de novembro de 2015, mais especificamente em seu art. 2º.

Em que pese haver ocorrido o fenômeno da desafetação, conforme exposto no corpo do parecer jurídico nº 173/2020, autuado por meio do processo administrativo nº 17.557/2021, a Procuradoria Municipal entendeu pela necessidade de elaboração de um Projeto de Lei próprio para que a doação fosse processada.

Sendo assim, informamos que a Comissão de Avaliação Imobiliária procedeu à avaliação dos bens já desafetados pelo Município, sendo que os lotes 02, 03 e 04 da Quadra G do Loteamento Nova Viana perfazem o valor de R\$ 860.041,08 (oitocentos e sessenta mil e quarenta e um reais e oito centavos), conforme laudo em anexo.

O art. 2º da Constituição Federal Brasileira dispõe "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Em que pese sejam harmônicos e independentes, o Poder Legislativo Municipal é o único que não possui sede própria, motivo pelo qual se dá a proposição ora encaminhada, com vistas à garantia de um melhor atendimento à população, uma vez que se trata do Poder Público responsável pela representação direta do povo vianense.



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003700370038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 130



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**



PROJETO DE LEI Nº 015/2022

Salientamos, por oportuno, que como os imóveis já se encontravam desafetados e com a destinação planejada para a operacionalização da construção da nova sede da Câmara Municipal, justifica-se o devido interesse público por meio da aludida doação.

Por todo o exposto e, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estamos certos de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003700370038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 015/2022

**PROJETO DE LEI Nº 015/2022**

**TRANSFERE A PROPRIEDADE DE BENS  
IMÓVEIS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, faz saber que a Câmara Municipal de Viana aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** A propriedade dos imóveis situados à Rua Aspasia Varejão Dias, Quadra G, lotes 02, 03 e 04, Centro, Viana/ES, do Loteamento Nova Viana, constantes da matrícula de nº 785 de ordem, Livro nº 02, do Cartório de Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício de Viana, fica doada ao Poder Legislativo Municipal por meio desta Lei.

**§1º** Os imóveis doados deverão ser utilizados para a construção da sede própria do Poder Legislativo Municipal, com vistas à garantia da eficiência na prestação de serviços públicos.

**§2º** Caso não seja cumprida essa finalidade, o imóvel objeto desta Lei será revertido ao patrimônio do Município no prazo de 03 (três) anos a contar da data da assinatura da Escritura Pública de Doação.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 03 de maio de 2022.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003700370038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 132



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.756, de 05 de Novembro de 2015.

**Destina terreno à sede da Câmara Municipal de Viana e revoga o artigo 2º da Lei Municipal nº. 2.689, de 04 de fevereiro de 2015.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado de sua destinação anterior concedida pela Lei nº. 2.689 de 04 de Fevereiro de 2015, o imóvel sito à Praça Jerônimo Monteiro, Centro, Viana/ES, onde funcionava a Biblioteca Municipal.

Art. 2º Fica desafetado de sua destinação anterior e, desde logo, afetado como bem de uso especial destinado à sede da Câmara Municipal de Viana, o imóvel (terreno) sito à Rua Aspásia Varejão Dias, Quadra "G", lotes nºs 02, 03 e 04, com área aproximadamente de 1.269,63 m<sup>2</sup> (um mil duzentos e sessenta e nove metros e sessenta e três decímetros quadrados).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º da Lei Municipal Nº. 2.689, de 04 de fevereiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Viana/ES, 05 de Novembro de 2015.

**GILSON DANIEL BATISTA**  
Prefeito Municipal de Viana





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL  
**PARECER N° 173/2022**

**Processo:** 17557/2021

**Interessado:** Câmara Municipal de Viana

**Assunto:** Análise de Minuta de Termo de Doação

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada em razão da solicitação feita pelo Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Viana, Sr. Joilson Broedel, com o fito de análise e emissão de parecer acerca da Minuta de Termo de Doação de imóvel à Câmara Municipal de Viana, que será utilizada para os fins previstos na Lei Municipal n° 2756/2015.

Cumprе destacar que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- OF./CMV/PRES./EXTERNO N.º 126/2021 (fls. 04);
- Lei Municipal n° 2756/2015 (fls. 05);
- Inscrição Imobiliária Municipal (fls. 29/31);
- Certidão de ônus (fls. 40/43);
- Avaliação Imobiliária (fls. 52/81);
- Minuta de Termo de Doação (fls. 86/91);

É o breve relatório, passo a analisar.

## **II - ANÁLISE**

*Ab initio*, cabe registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do processo, abstraindo as questões técnicas e de oportunidade e conveniência, considerando ainda para as conclusões que aqui serão expostas as informações lançadas nos autos pelos agentes públicos que se manifestaram até o presente momento.



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 94



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Em princípio, necessário projetarmos o quadro em análise sob o aspecto da Lei nº 8.666/93, no que tange à possibilidade da doação de bens imóveis, bem como acerca de todos os requisitos necessários para que se possa proceder ao referido ajuste. A legislação que rege a matéria não proíbe a Administração Pública de proceder à doação de bens públicos. No entanto, tal possibilidade é excepcional e deve atender o interesse público efetivamente demonstrado.

Dentre os requisitos necessários para que se possa efetuar legitimamente o instituto em tela, em consonância com a posição do ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 21ª ed., pg. 984, exige-se:

- a) **autorização legal;**
- b) **avaliação prévia; e**
- c) **interesse público justificado.**

Depreende-se, portanto, que no caso em tela, é mister que antes de ser efetivada a doação, sendo este a própria escritura por instrumento público, seja precedida por **autorização legislativa específica**, por parte da Câmara Legislativa Municipal de Viana, conforme prescreve o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

*e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)*

No entanto, ao contrário do que prevê a legislação acima reproduzida, a autonomia constitucional dos Municípios, mais a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento do entendimento de que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e aos Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, assim, somente à União.

Importante registrar que o pedido também encontra amparo na Lei Orgânica Municipal de Viana em seu artigo 97. Assim, vale reproduzir o teor deste dispositivo.

*Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;*

*II - quando móveis, dependerá de licitação.*

*§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes com áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”

Dessa forma, constata-se, de início, que, preenchidos os requisitos acima, não haveria óbice à doação de imóvel por Município, no exercício de sua autonomia e para a efetiva implementação de políticas públicas de interesse local.

Adicionalmente, José dos Santos Carvalho Filho lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

*A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade **deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado.** Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129)*

No caso em tela, é possível observar que **há interesse público devidamente justificado, já que a área será doada para abrigar a sede da Câmara Municipal de Viana.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Ademais, consta às fls. 52/81 **avaliação imobiliária prévia do bem a ser doado**, elaborado pela COMISSÃO INTERNA ESPECIAL DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA (CAI) - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO.

No que diz respeito a autorização legal para consecução da doação, verifica-se que consta às fls. 05, Lei Municipal nº 2756/2015, que destina terreno à sede da Câmara Municipal de Viana.

Ocorre que, **conforme disposto no art. 2º do referido diploma normativo, fica estabelecida afetação do bem, não dispondo a lei acerca da doação**. Vejamos:

*Art. 2º. Fica desafetado de sua destinação anterior e, desde logo, **afetado como bem de uso especial destinado à sede da Câmara Municipal de Viana**, o imóvel (terreno) sito à Rua Aspásia Varejão Dias, Quadra "G", lotes nºs 02, 03 e 04, com área aproximadamente de 1.269,63 m<sup>2</sup> (um mil, duzentos e sessenta e nove metros e sessenta e três decímetros quadrados).*

Nesse diapasão, em que pese a ausência de óbice legal para que a Municipalidade realize a doação de um bem imóvel, verifica-se ausente no caso em tela, requisitos necessários para que se possa efetuar legitimamente o instituto em tela, qual seja, **autorização legislativa específica** por parte da Câmara Legislativa Municipal de Viana, conforme prescreve o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como art. 97, da Lei Orgânica Municipal de Viana.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se pela necessidade de autorização legislativa específica dispondo acerca da doação do**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

**imóvel por parte da Câmara Legislativa Municipal de Viana a fim de legitimar a doação pretendida.**

Saliente-se que **não compete a esta Procuradoria a análise do mérito do termo de doação, bem como eventual análise da repercussão financeira e orçamentária**, limitando-se ao aspecto meramente jurídico.

Outrossim, importante mencionar que esta manifestação tem caráter puramente opinativo.

Ressalte-se, por fim, que os aspectos de conveniência e oportunidade do ato não constituem objeto da presente manifestação.

S.M.J. É o Parecer que submeto à apreciação superior.

Viana/ES, 31 de março de 2022.

**ANA CAROLINA MAROCHIO DE FREITAS**

Procuradora Municipal

OAB/ES 19822



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Processo: 17557/2021 | Autor:

**FOLHA DE DESPACHO**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS – SEMGEF,**

**HOMOLOGO** o Parecer nº 173/2022 (fls. 94/99), de autoria da Procuradora Municipal Dr<sup>a</sup> Ana Carolina Marochio de Freitas.

Em 05/04/2022.

*Angélica Rangel Zanetti Bastos*

**Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos**

**OAB / ES nº 15.238**

Em 5 de abril de 2022

**ANGÉLICA RANGEL ZANETTI BASTOS**

**SUBPROCURADOR(A) GERAL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003000370036003400380033003A005400

Assinado eletronicamente por **ANGÉLICA RANGEL ZANETTI BASTOS** em 05/04/2022 02:00  
Checksum: **B0246987FE9AD352F8A6D198D54C6E269D6FFF47CD91DB42BF4978DF9D471B73**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003000370036003400380033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS

Processo Nº. 17557/2021

FOLHA DE DESPACHO

À Secretaria Municipal de Governo,

Trata-se de solicitação de manifestação sobre repercussão financeira e orçamentária da transferência de propriedade dos imóveis situados à Rua Aspasia Varejão Dias, Quadra G, lotes 02, 03 e 04, Centro, Viana/ES, do Loteamento Nova Viana, constantes da matrícula de nº 785 de ordem, Livro nº 02, do Cartório de Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício de Viana ao Poder Legislativo.

Foi realizada a Avaliação Imobiliária às fls. 52/81 realizada pela Comissão Interna Especial de Avaliação Imobiliária – CAI, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, onde restou fixado o valor venal do Lote 02 da Quadra G é de R\$ 252.674,73 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos); do Lote 03 Quadra G é de R\$ 377.662,05 (trezentos e setenta e sete mil e seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos); e do Lote 04 Quadra G é de R\$ 229.704,30 (duzentos e vinte e nove mil e setecentos e quatoros reais e trinta centavos); totalizando o montante de R\$ 860.041,08 (oitocentos e sessenta reais, quarenta e um reais e oito centavos).

A transferência de propriedade se dará por meio de doação, e será executada por meio de movimentação patrimonial do Poder Executivo para o Poder Legislativo não havendo repercussão financeira e orçamentária, onde o bem imobilizado apenas será baixado do patrimônio da Prefeitura Municipal de Viana e concomitantemente será incorporado ao patrimônio da Câmara Municipal de Viana.

Avenida Florentino Avidos, Nº 01 – Centro – Viana (ES) – CEP: 29.130-915

Telefone: 27 – 2124-6714

Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003200960390735619A034052054100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 126

Assinado digitalmente por RAFAEL OLIVEIRA LACERDA SULLER. Data: 27/04/2022 17:50:23  
Assinado digitalmente por FILIPE LADISLAU LACERDA SULLER. Data: 27/04/2022 17:51:39



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS

Processo Nº. 17557/2021

## FOLHA DE DESPACHO

Atualmente o total<sup>1</sup> de bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Viana é de R\$ 306.801.155,76 (trezentos e seis milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Isto posto, verifica-se que o impacto patrimonial referente a transferência de propriedade dos imóveis corresponde à 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) em relação ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Viana.

Desta forma, remetemos os autos para que o Chefe do Poder Executivo dentro do seu poder discricionário avalie sobre a conveniência e oportunidade, para o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal para formalização da doação dos bens imóveis.

Viana (ES), 26 de abril de 2022.

Atenciosamente,

**Rafael Oliveira Kirmse**  
Diretor Executivo Orçamentário e Financeiro  
Matricula nº 031259-04

**Filipe Ladislau Lacerda Siller**  
Secretário Municipal de Gestão e Finanças  
Matricula nº. 025504-05

<sup>1</sup> com dados fechados em março de 2022.

Avenida Florentino Avidos, Nº 01 – Centro – Viana (ES) – CEP: 29.130-915

Telefone: 27 – 2124-6714

Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003200960390035619003405208400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

